CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 139/2025
Autoria: Vereador Cláudio Tinoco
Ementa: "Institui o Programa Praça Limpa, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de registro histórico-legislativo sobre a matéria, insta destacar que a presente proposição veicula a reapresentação do PLE-428/2021,[3] de autoria do Vereador Dr. José Antônio, arquivado em 28 de janeiro de 2025, pela ausência do autor, nos termos do art. 183 do Regimento Interno.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo, necessário pontuar que o art. 79 da Lei Municipal nº 5.503/1998[4] e o art. 7º da Lei Municipal nº 9.108/2016,[5] atribuem ao responsável pelo animal o dever de retirada de eventuais dejetos dos logradouros públicos. Contudo, a presente proposição visa disciplinar e apoiar materialmente a ação do tutor do animal.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa ou renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6] do Regimento Interno.

Salvador, em 25 de abril de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-428/2021:** "Institui o Programa Praça Limpa, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências."
[4] **Lei Municipal nº 5.503/1998**. Disponível em: http://leismunicipa.is/rtoje
[5] **Lei Municipal nº 9.108/2016**. Disponível em: http://leismunicipa.is/tpkur
[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.